PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045071-34.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA INCOATIVA DEVIDAMENTE OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em consulta ao sistema processual (PJE-1ºGrau), aos autos nº 8002372-87.2024.08.05.0142, verifica-se que a denúncia foi oferecida no dia 09/09/2024. 2. O oferecimento da denúncia torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato. Precedentes. 3. Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, até porque, além desse aspecto, inexiste ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício. 4. WIRT PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8045071-34.2024.8.05.0000. em que figura como Paciente JOSÉ ADAILTON SILVA DE JESUS e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA PREJUDICADO À UNANIMIADE. Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045071-34.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ADAILTON SILVA DE JESUS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 10/06/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 12/06/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Assevera recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade perduraria por mais de 37 (trinta e sete) dias, sem que tenha ocorrido a conclusão do inquérito policial e o respectivo oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Pontua, adicionalmente, que a lentidão da marcha processual não conta com qualquer colaboração do Paciente, visto que o cumprimento dos prazos legais na fase pré-processual é ônus do Estado, que deve respeitar o princípio do devido processo legal. Por tal razão, não se encontra a mínima possibilidade de justificativa para duração do feito de origem. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos ID 65768295 ao ID 65768299. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (ID 65804616). A Autoridade Coatora prestou informações (ID 66922856). Manifestação da Procuradoria de Justiça pela

concessão da ordem (ID 67135305). É, no que relevante, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045071-34.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, acusado da prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, IV do Código Penal, sob o fundamento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Sem maiores digressões, no que pertine ao argumento de excesso de prazo para o oferecimento da peça incoativa, imperioso esclarecer que esta foi ofertada pelo Parquet no dia 09.09.2024, conforme extrai-se do sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, no bojo dos autos nº 8002372-87.2024.08.05.0142. O oferecimento da denúncia torna superada a arquição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PECAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PEÇA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. O recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...] Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PEDIDO PREJUDICADO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. O recebimento da denúncia torna prejudicada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. Quando a custódia cautelar é decretada no curso das

investigações, é inviável a exigência de se demonstrar a existência de indícios de autoria em outros elementos que não os obtidos fora do processo-crime, ante a incompatibilidade com o momento em que a prisão foi determinada. O juízo de mérito acerca da autoria demanda o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, razão pela qual é incabível a apreciação da matéria na via estreita da ação constitucional. 4. É idônea a prisão cautelar fundamentada no modus operandi empregado, a evidenciar a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente. Na hipótese, as circunstâncias descritas na decisão combatida denotam a necessidade de assegurar a ordem pública, porquanto o réu haveria, a pretexto de exercer justiça privada e em plena luz do dia, algemado o ofendido, empurrado-o para dentro do carro e, em seguida, anunciado a sua morte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RHC n. 118.616/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INOUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O superveniente oferecimento da denúncia implica a perda de objeto do agravo e do habeas corpus que impugnavam excesso de prazo para conclusão de inquérito policial. 2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no RHC n. 143.457/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) [Destagues da transcrição] Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, até porque, além desse aspecto, inexiste ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se, pelo prejuízo do writ. Ex positis, JULGO PREJUDICADO. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator